

® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CURSO DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL

**ALIMENTOS PARA OS FILHOS “IN VITRO”  
(PELO DIREITO A VIDA ANTERIORMENTE PLANEJADA)**

JULIANO AIEX

BARRA MANSA

Juliano Aiex

**ALIMENTOS PARA OS FILHOS “IN VITRO”  
(PELO DIREITO A VIDA ANTERIORMENTE PLANEJADA)**

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós  
– Graduação em Direito Civil da Escola  
Superior de Advocacia como requisito parcial  
para a obtenção do título de Pós - Graduado  
em Direito Civil.

**Professor Orientador: Juarez Costa de Andrade**

BARRA MANSA  
**ALIMENTOS PARA OS FILHOS “IN VITRO”  
(PELO DIREITO A VIDA ANTERIORMENTE PLANEJADA)**

JULIANO AIEX

Advogado militante nas áreas Cível,  
Penal, de Família e Previdenciária.

Barra Mansa, RJ.

Sinopse:

O presente escrito tem por finalidade demonstrar a possibilidade do requerimento de pensão alimentícia, com o intuito de propiciar o efetivo desenvolvimento de uma vida anteriormente planejada, sobretudo, quando houver desistência de uma das partes envolvidas nesse planejamento. Demonstrando assim, que a vida humana, ou melhor, a pessoa deve ser vista como um fim, e não como um meio e, portanto, não pode ser coisificada ou instrumentalizada; sendo digna de proteção desde os seus primórdios.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	04
CAPÍTULO I – Os Alimentos.....	05
CAPÍTULO II – A Obrigação Alimentar.....	06
CAPÍTULO III – Fundamentos.....	07
CAPÍTULO IV – Função e Conceito.....	09
CAPÍTULO V – A Possibilidade.....	10
CAPÍTULO VI – Conclusão.....	16
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA.....	18

## **INTRODUÇÃO**

Com este trabalho pretende-se, ante, a aprovação recente da nova lei de bio-segurança, a qual praticamente abriu as portas para uma revolução no aproveitamento do que a medicina atual nos oferece, lembrar que se hoje podemos usar dos bônus que os seres concebidos, mas, ainda não gerados, nos proporcionam, precisamos também arcar com ônus de dar-mos direito à vida, abordando especificamente o descaso na rejeição desta pessoa em formação, ainda que no início, propondo como alternativa a tal descarte, a possibilidade de uns dos doadores de requerer judicialmente do outro em nome do primeiro, condições para levar o procedimento, já iniciado, a termo, com o conseqüente desenvolvimento pleno do Ser Humano em formação.

Assim, é oportuno salientar que os objetivos da suso mencionada legislação, não foram plenamente alcançados, pelo fato de que um levantamento nacional revelou que o número de embriões congelados no Brasil são pouco mais de 3 mil, um décimo do que se esperava.

Se realmente o número é tão pequeno, isso sugere que houve muito mais descarte do que a gente imaginava?

Desta forma, conjugando os preceitos constitucionais pátrios com os exemplos práticos trazidos nesta obra, veremos que é perfeitamente possível optar pelo requerimento judicial desse ente, através de seu representante legal, com a finalidade de obter seu pleno desenvolvimento como pessoa humana.

## **CAPITULO I – Os Alimentos**

Ao falar em alimentos, necessário é que se fale o que significa obrigação alimentar, apresentando sua natureza civil e natural, bem como, evidenciando que suas causas jurídicas são a Lei, a Vontade e o Delito.

Assim para a conceituação, torna-se relevante entender que seu fundamento, qual seja, a necessidade de auxílio que alguns têm, em função do *jus sanguinis*, não se pode esquecer que sua função é a de suprir necessidades de quem não pode, por si só, fazê-lo e, seu conteúdo engloba alimentos, saúde, educação, vestuário, remédios etc. Há que se falar também, nas suas características, dentre as quais, a irrenunciabilidade, que significa a impossibilidade de renunciar aos alimentos, embora possível o não exercício deste direito, a intransmissibilidade, que implica em não transferir a herdeiros do devedor a obrigação alimentar. Mas, a inovação do Artigo 23 da Lei do Divórcio, que também aparece como característica da obrigação alimentar, a princípio, contrapõe-se a intransmissibilidade, na medida em que autoriza a transmissão a herdeiros de dívida, já constituída, como dívida comum, em função de pensões atrasadas, por exemplo.

Outra característica é a incedibilidade, veda o direito a alimentos cedido, a impenhorabilidade, que desautoriza a penhora das prestações alimentícias, a incomensurabilidade, que a seu turno, impede seja o pagamento da pensão compensado pelo pagamento de outra dívida. Existindo ainda, a imprescritibilidade, onde o direito a alimentos não prescreve; a irrepetibilidade, que proíbe a devolução ao devedor do que foi pago a título de pensão, e, por fim, a ausência de solidariedade, deixando claro que, em havendo mais de um devedor, não há solidariedade, e sim, uma obrigação para cada devedor.

## **CAPÍTULO II – A Obrigação Alimentar**

Inicialmente, cabe conceituar obrigação alimentar. E, para tal, as palavras de Oliveira (1.999):<sup>1</sup> “*Aquilo que serve à subsistência do ser humano, sendo uma obrigação de prestar a quem dele necessita, imposta a alguém numa causa jurídica prevista em lei.*”

É ponto pacífico que a obrigação alimentar engloba o necessário para satisfazer às necessidades básicas de quem a recebe (alimentando), ou seja, o necessário para manter a saúde, alimentação, educação... E neste sentido, bem coloca Krauss (1.999):<sup>2</sup>

“Alimentos são um dever recíproco entre os parentes, consistente numa prestação para que o outro possa subsistir, isto é, que lhe permita ter alimentação, vestuário, habitação, saúde e instrução. São devidos na proporção das necessidades do parente-carente e dos recursos do parente-reclamado”. E complementa o autor: “Podem exigir alimentos (Artigo 1.696 do Código Civil vigente<sup>3</sup>) os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Somente estes os parentes obrigados. A obrigação existe, também, entre os cônjuges por força do dever de mútua assistência.”

Porém, dentro de tais necessidades básicas há que se considerar os elementos físicos, a obrigação propriamente dita: remédios, vestimenta, habitação... e, os elementos morais, obrigação de prestar assistência, que está além do fisicamente exigido por lei; daí que alguns atribuem caráter plúrimo aos alimentos.

O Código Civil Brasileiro vigente adota tal concepção em seu Artigo 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além de educação, se ele for menor.

### **CAPÍTULO III – Fundamentos**

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável, com as posições doutrinárias mais recentes**: Lei 9.278/96. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

<sup>2</sup> KRAUSS, Omar Gama Bem. **Manual de Direito de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

<sup>3</sup> Artigo 1.696 do **Código Civil**: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O ser humano tem necessidades e depende de seus genitores para que estas sejam supridas. E estes, não podem transmitir a terceiros, tal responsabilidade. Assim, seria fácil concluir que ao atingir a maioridade o ser gerado estaria apto a manter-se, sem necessitar de seus genitores.

Contudo, há circunstâncias, momentâneas ou permanentes, que impedem a própria manutenção, fazendo-se necessitar de auxílio. Estas circunstâncias englobam, idade avançada, doenças, incapacidade de qualquer ordem... E, assim, cria a solidariedade familiar, dever moral e caridoso de parentes, auxiliarem uns aos outros em função do vínculo familiar.

Esta solidariedade familiar constitui um pressuposto do fundamento da obrigação de alguém para com o necessitado, deixando de ser um dever moral, passando a ser um dever civil, já que revelado pelo direito, constitui uma obrigação jurídica decorrente de Lei. Por outro lado, é justamente o caráter moral e caridoso da solidariedade familiar que a distingue da obrigação ordinária justificando estar esta, submetida a um regime jurídico especial, o Direito de Família.

Outro pressuposto de seu fundamento, é o caráter publicístico da obrigação alimentar; onde a expressão “publicístico” é utilizada no sentido de normas de ordem pública, impostas pelo Estado, por mais que visem a preservar um particular, o alimentando. Isto porque ao impor a obrigação alimentar, o Estado tutela o interesse social na vida de quem não tem condições de se manter. alguns autores, como Amaral, fundamentam a obrigação legal de alimentos com base na Teoria do Interesse da Sociedade na Vida do Cidadão, outros, na Teoria do Direito de Alimentos, e uma terceira corrente, afirma que essas Teorias se complementam na medida em que tentam fundamentar, na sua plenitude, a tutela jurídica da pretensão alimentícia. Outro argumento de defesa do caráter publicístico está no fato de que esta obrigação manifesta um dos direitos da personalidade, o direito à vida, estando no ramo do Direito Público. E, justamente com base neste caráter publicístico é que se justifica a possibilidade / necessidade de execução para proteger o crédito alimentício, privilegia *alimentorum*, bem como a prisão civil por dívida alimentícia, uma vez que estando a cargo do Estado, tais medidas coercitivas à satisfação da obrigação alimentar, impedidas estão as pessoas de tentarem por si próprias, obter tal satisfação, que se torna obrigação do Estado.



Por fim, há quem afirme haver caráter patrimonial nesta obrigação, argumentando ter o caráter de prestação devida, ou seja, prestação econômica de um devedor a um credor. Em contrapartida, os que negam tal caráter patrimonial, com muita propriedade, afirmam que dentre as características da obrigação alimentar não está o elemento patrimonial, argumentando, ainda, que o valor da pensão não aumenta nem diminui o patrimônio do alimentando e do alimentante respectivamente, já que não pode ser dada como garantia a credores; nem tão pouco é levada em conta quando se analisa o patrimônio do credor ou devedor; e por fim, não existe caráter econômico em tal obrigação, mas sim, um caráter social, posto que é justificada por relações familiares.

Para finalizar, o Novo Código Civil preceitua que, este inseriu a obrigação alimentícia entre parentes ou cônjuges (Artigos 1.722 a 1.739), no título referente ao “Direito Patrimonial” do Direito de Família, em seguida ao subtítulo referente ao regime de bens entre cônjuges, mas, cuidando dos “Direitos Pessoais” do Direito de Família, havia se referido que são deveres de ambos os cônjuges a “mútua assistência” e o “sustento, guarda e educação dos filhos”.

#### **CAPÍTULO IV – Função e Conteúdo**

A função ou finalidade da obrigação alimentar é o fornecimento àquele que está impossibilitado de se manter, dos bens necessários à sua manutenção, esta entendida em sentido amplo.

Já o conteúdo, embora não haja explicitação na lei, se traduz naquilo que constitui a obrigação. Assim é que o Artigo 1.694, do Código Civil vigente preceitua que os parentes podem exigir uns dos outros o necessário à sua subsistência. Eis aí a tradução do conteúdo da obrigação alimentar.

No entanto, o Código Civil, ampliou o conteúdo, na medida em que autorizou que parentes ou cônjuges pleiteassem entre si os alimentos necessários a sua subsistência, e que sejam suficientes para viver de modo compatível com sua condição social. Isto significa dizer que engloba os alimentos naturais, aquilo que é indispensável à subsistência, como alimentação, saúde, educação etc., e os alimentos civis, que embora obedecendo ao limite da capacidade econômica do obrigado, são fixados na proporção das necessidades do reclamante para viver de modo compatível com sua condição social, levando em conta não só a condição social em si, mas a situação patrimonial dos sujeitos, as aptidões, a preparação e escolha de uma profissão para o necessitado menor.

De qualquer modo, conclui-se que a idéia de função e conteúdo envolve, tanto para parentes quanto para cônjuges, a idéia de satisfação das necessidades bem como, a manutenção do seu modo de vida compatível com a sua condição social, levando-se sempre em consideração o binômio: necessidade - possibilidade.

Não se deve esquecer o elemento “cuidado”, que faz com que a obrigação, por mais que esteja concretizada em prestação fixa, em dinheiro e, cumprida, o que significa dizer quitada, seja tida como não satisfeita, caso este elemento esteja ausente. E isto exatamente porque tal obrigação constitui parte de um dever mais amplo, o cuidado da pessoa.

## **CAPÍTULO V – A Possibilidade**

Assim, a dignidade da pessoa humana como, a nova geração de direitos, tais como: direito à informação, direito da bio - ética dentre outros, deve ser preservada tanto por ela mesma, como também por terceiros.

“O ser humano, dotado de um valor próprio, intrínseco não pode ser transformado em objeto ou instrumento, nem por ele próprio. Na concepção de Kant, acolhida por Ingo Sarlet, a pessoa é vista como um fim, e não como um meio, e portanto, não pode ser coisificada ou instrumentalizada”<sup>4</sup>.

Importantíssimo salientar a distinção das origens do dever de prestar alimentos, ou seja, a doutrina fez uma singela divisão, consistente no seguinte:

Se o dever alimentar decorrer de relação de parentesco, ascendente ou descendente, o binômio deve estar em consonância com moradia, alimentos e educação, saúde etc., sendo que se pode incluir aqui, sem medo de errar, o direito a vida, que senão está especificado na composição dos alimentos, é um dever familiar até anterior a própria obrigação alimentar. Assim, José Afonso da Silva, 1.998:

“Vida é mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então de ser vida para ser morte. Tudo que interfere nesse fluir espontâneo e incessante, contraria a vida.

Ainda no dizer de Jacques Robert, citado pelo professor suso mencionado, o respeito à vida humana é há um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não-aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, *a fortiori* da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano.

Em outra oportunidade também menciona: Demais numa época em que há muito recursos para evitar a gravidez, parece injustificável a interrupção da vida intra-uterina que não se evitou”<sup>5</sup>.

Há de salientar que a citação acima transcrita diz respeito à gravidez não planejada, diferentemente de um projeto de vida plenamente planejado, posto que, com recursos tecnológicos avançadíssimos. Se já é assim, com a concepção dita normal, quanto mais da extra-uterina, que além de não evitada, fora planejada e querida.

---

<sup>4</sup> Aracy M. da Costa, Maria, **Pensão Alimentícia entre Cônjuges e o Conceito de Necessidade**, Ibdefam, Instituto Brasileiro de Direito de Família, www.ibdefam.com.br, 2002.

<sup>5</sup> SILVA, J. A.. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15°. Ed, São Paulo. Editora Malheiros, 1998

Nesse entendimento, qual seja o do embrião como titular de um direito, caminhou recentemente a justiça Norte-Americana quando reconheceu que o embrião é um ser humano, senão vejamos:

Um casal - cujo embrião congelado foi acidentalmente destruído em uma clínica de fertilidade - tem o direito de entrar com uma ação por erro hospitalar, segundo decisão de um juiz em um caso que pode ter implicações no debate sobre pesquisa com células - tronco.

Em uma decisão divulgada na sexta-feira, 11 de fevereiro de 2005, o juiz do condado de Cook, na grande Chicago (EUA), Jeffrey Lawrence, escreveu que:

“Um pré-embrião é um ser humano, independente de estar ou não implantado no útero da mãe.

O juiz reconhece que o casal tem o direito de buscar compensação como quaisquer pais cujo filho tenha sido morto.

A ação foi apresentada por Alison Miller e Todd Parrish, que armazenaram nove embriões em janeiro de 2000 no Center for Human Reproduction em Chicago. Seu médico disse que um embrião parecia especialmente promissor, mas o casal foi informado seis meses depois que os embriões haviam sido jogados fora acidentalmente.”<sup>6</sup>

Destarte, com o grande avanço experimentado na Biologia e, principalmente, na Engenharia Genética, vê-se que hoje o conceito de nascituro é bem mais técnico. Engloba o feto, o embrião e, para alguns, o próprio zigoto, que no dizeres de José Mariano Amabis e Gilberto Rodrigues Martho In *Fundamentos da Biologia Moderna*, é o produto de uma fase que da fecundação que inicia imediatamente a mitose, pela qual originará as duas primeiras células do novo organismo.<sup>7</sup>

Assim, há de se salientar que no parágrafo anterior os notáveis professores afirmam que são 02 primeiras células de um novo organismo e não parte de um dos outros dois organismos anteriormente doadores.

É de bom alvitre lembrar que o material que se tem congelado nos grandes centros reprodutivos humanos são mais do que o zigoto, são embriões, isto é, o produto de várias mitoses, porque não dizer, um ser humano em vias de desenvolvimento, qualidade - fato

---

<sup>6</sup> Espaço Vital, [www.espacoovital.com.br](http://www.espacoovital.com.br), Notícia publicada no Boletim Laura News, [www.lauranews.com](http://www.lauranews.com), Ano II - N.º 298, em 10/2/2005.

<sup>7</sup> Amabis, **Fundamentos da Biologia Moderna**. 2ª. Ed, São Paulo, Ed. Moderna, 1998

esta, que lhe concede a qualidade de sujeito de direito, merecedor de especial proteção do Estado.

No Brasil, já há entendimento semelhante: o emérito Dom Rafael Liano Cifuentes, presidente da Comissão Episcopal Vida e Família da CNBB, em entrevista ao jornal O Globo de 22 de março de 2005, sobre política de planejamento familiar, assim se manifestou: O óvulo fecundado vai se desprender e, portando, vai haver a morte de um ser humano.<sup>8</sup>

Então, a resposta para a questão se remete a qual teoria acerca do nascituro, deve ser seguida. Assim, continuando na linha aqui adotada, isto é, a teoria da concepção, pode-se afirmar categoricamente que o nascituro tem direito sob condição segundo tal teoria, desde a vida intra-uterina. E aqui se ousa discordar da maioria da doutrina especializada, uma vez que essa entende vida viável, a partir da do fenômeno da nidação, que nada mais é, do que a fixação do embrião na parede do útero materno, para, confiando nos avanços da bio – genética entender e estender o conceito de viabilidade a exames pré - vida intra -uterina e para afirmar categoricamente que o nascituro pré-uterino é pessoa, haja vista apenas uma mudança na forma do processo de viabilidade vital, sendo, portanto titular de direitos, já que, muitas vezes, em casos semelhantes, esses mesmos seres humanos já nascem portadores de obrigações para com seus parentes, seja para doar um órgão compatível com o do organismo de um irmão, por exemplo, seja para doar um material genético com o mesmo fim.

Para Silmara Chinelato, defensora desta idéia:

“ A personalidade do nascituro é incondicional, não dependendo de nenhum evento subsequente, estando seus direitos personalíssimos (vida, liberdade e principalmente saúde) garantidos. No entanto, certos efeitos de certos direitos (como os patrimoniais) dependem do nascimento com vida. A titularidade dos direitos não seria discutida, havendo apenas incapacidade. Já em relação aos direitos patrimoniais, o nascimento sem vida funcionaria tão só como condição resolutive. Tal mecanismo jurídico, também pode ser comparado a uma figura conhecida do direito administrativo, qual seja, o ato administrativo vinculado, em

---

<sup>8</sup> Jornal, **O Globo**, Edição de 22/03/2005.

que o sujeito tem de preencher certos requisitos para a aquisição de determinado direito. Uma vez preenchidos tais requisitos, em hipótese alguma poderá indeferir-se-lhes o direito pleiteado.<sup>9</sup>

Pelos motivos elencados acima, não se vê razão para maiores celeumas sobre tal tema.

E, noutro ponto da discussão, o devedor dos alimentos ao filho concebido, mas, não gerado, se sujeita a uma das duas alternativas, conforme a viabilidade concretizada ou não, senão vejamos:

- Se viável, não há maiores enfretamentos, apenas um pequeno elastério, da obrigação alimentar, haja vista o caráter plurímo dos alimentos, o qual engloba o direito à vida.

- Se inviável, por motivos de força maior, até então, não previstos nenhuma consequência mais grave, principalmente no que pertine ao prejuízo patrimonial há de ser posta em voga, a uma, pela obrigação moral decorrente de uma vontade anteriormente exteriorizada, no que diz respeito ao planejamento do terceiro (filho) e a duas, pela ausência já mencionada, do caráter econômico da relação entre alimentante e alimentando, relação essa, que se avizinha mais ao caráter social em decorrência das relações de família, estando então, perfeitamente alinhada ao art. 227 da CRFB, bem como, e, em especial, ao art. 2º. da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Finalmente, dando contornos de atualidade à conclusão deste trabalho, aprovou-se, recentemente, a Lei que Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, criando também o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, dispondo ainda sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, tornando possível no Brasil a utilização de células - tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas a algumas condições tais como: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 182.

Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento, sendo necessário em qualquer dos casos o consentimento dos genitores.

Porém, após os ânimos se acalmarem com tal aprovação, a sociedade brasileira recebeu a notícia, através do jornal O Globo de 26 de abril de 2005, que a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida chegou a uma conclusão surpreendente. “Um levantamento nacional revelou o número de embriões congelados no Brasil, pouco mais de 3 mil.”

Juntas, as clínicas responsáveis por 90% dos procedimentos realizados no Brasil, informaram ter hoje 9.914 embriões guardados em laboratório.”<sup>10</sup> Mas nem todos podem ser usados nas pesquisas de células - tronco, como se observa nas linhas anteriores, assim, o número cai para 3.210; um décimo do que se esperava.

Se, realmente o número é tão pequeno, isso sugere que houve muito mais descarte do que a gente imaginava.

A exemplo da recente decisão norte - americana, retro mencionada, alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros como o Código Civil argentino, o peruano e o francês dizem que o nascituro tem personalidade desde o momento da concepção, quando o óvulo é fecundado natural ou artificialmente.

Isso é de suma importância, pois se o CC/2002 avançou no sentido de conferir os direitos da personalidade e mais, assegurar os direitos do nascituro, deveria igualmente fazer, de forma mais ampla, como fez com o natimorto. Não obstante versar esta obra sobre matéria quase inexplorada, hoje em dia já se tornou discutível no ramo do direito sucessório, se são possíveis direitos sucessórios para uma pessoa que é concebida depois da morte do autor da herança, através de fecundação artificial, tendo em vista que no direito brasileiro, pela *saisine* o direito sucessório se adquire imediatamente no momento da morte.

Nesse mesmo sentido, Amaral que defende que o nascituro tem personalidade, ressalta, inclusive que alguns julgados admitem ao nascituro capacidade processual ativa, em ação de alimentos (RT 625, p. 177 / RT 587, p. 1182), contrariando a opinião de Cahali que não admite que o nascituro possa pleitear alimentos, já que ele não tem personalidade e os alimentos seriam dirigidos à mãe.

---

<sup>10</sup> Jornal, **O Globo**, Edição de 26/04/2005.

Sendo assim, da análise dos dois parágrafos anteriores, podemos dizer que o direito brasileiro, caminhado na proteção integral do direito à vida, pode estender tal conceito e incluir ao rol de direitos, já garantidos aos seres humanos, já concebidos, mas não gerados, o direito aos alimentos, no sentido de efetivamente, criar condições de viabilidade vital, pautando-se principalmente no direito à vida, ainda que, temporariamente extra - uterina e, também a respeito de uma decisão anteriormente conjunta em relação ao terceiro concepturo, tomada pelos genitores.

## **CAPÍTULO VI – Conclusão**

Neste trabalho, ao tema alimentos, e, conseqüentemente a obrigação alimentar, foram atribuídas funções inatas de corroborarem com o direito à vida, sobretudo em uma época em que a ciência avança sem fronteiras na tentativa de tornar o homem um ser à beira da idestruatividade, com o desfrutar do maravilhoso mundo da bio – genética, em especial, com a legalização da manipulação das células troncos.



Teve-se a oportunidade de demonstrar que o começo da vida, ainda que fora dos padrões intra – uterinos, vêm recebendo proteção em legislações estrangeiras, reconhecendo-a como forma de vida igualmente merecedora de proteção.

Foi proposta ainda, a possibilidade de requerimento judicial em forma de pensão alimentícia; a efetiva realização de um sonho, que se não mais conjunto entre homem e mulher, hoje, pode significar um gratificante e enriquecedor projeto de vida para um ou para outro.

Contra pôs-se a idéia de criação de embriões somente com a finalidade assemelhada as de peças de reposição, para, em consonância com os preceitos constitucionais, reconhecer ao inocente, ainda não gerado, o direito à vida, com o seu consectário lógico de dignidade da pessoa humana, ainda que o começo destas, seja dentro de um tubo de ensaio.

Assim, acredita-se dar um caráter menos instrumental ou coisificado, porém, mais humano, na latitude do termo, àqueles que um dia poderão vir a se tornar perfeitamente em um Ser Humano; completo, independentemente da maneira que fora concebido, mas com o conteúdo do idêntico ao homem atual.

Registrando-se também que o ônus suportado pelo parente reclamando, não pode ser considerado prejuízo patrimonial face a uma inviabilidade superveniente, ante o caráter não patrimonial, mas sim, de relações familiares dados aos alimentos.

Por fim, espera-se que o presente tema desperte a consciência daqueles que são envolvidos pela problemática alimentar, sejam eles, familiares ou profissionais da área, convidando esses últimos, a repensar sobre as possibilidades estranguladas pela teoria natalista adotada pelo “novo” Código Civil, em seu art. 2º. a começarem a se prepararem para o novíssimo complexo nas relações humanas, que pode ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro, por força do avanço da ciência, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato de e. **O Nascituro no Código Civil e no Direito Constituendo do Brasil.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 25, n. 97, jan./mar. 1988, p. 182.

AMABIS J. M. et al, **Fundamentos da Biologia Moderna.** 2ª. Ed, São Paulo, Ed. Moderna,1998.

ARACY M. da Costa, Maria, **Pensão Alimentícia entre Cônjuges e o Conceito de Necessidade,** Ibdefam, Instituto Brasileiro de Direito de Família, [www.ibdefam.com.br](http://www.ibdefam.com.br), 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ESPAÇO VITAL, [www.espaco vital.com.br](http://www.espaco vital.com.br), Notícia Publicada no Boletim Laura News, [www.lauranews.com](http://www.lauranews.com), Ano II - N.º 298, em 10/2/2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas: Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KRAUSS, Omar Gama Bem. **Manual de Direito de Família e das Sucessões.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos e Sucessão no Casamento e na União Estável,** com as posições doutrinárias mais recentes: Lei 9.278/96. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

O Globo, J, Notícias Publicadas nas Edições de 22/03/2005 e 26/04/2005.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15°. Ed, São Paulo. Editora Malheiros, 1998.

AIEX, Juliano. **Alimentos para os filhos “in vitro” (pelo direito a vida anteriormente planejada)**. Disponível em:  
<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Julianoaix.doc>. Acesso em 10 nov. 2006.